MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, segundo informação transmitida à Legação em Paris, pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros Francês, foi depositado nos arquivos do Govêrno da República Francesa, em 18 de Fevereiro último, o acto de notificação, por parte da Gran-Bretanha, da adesão da Confederação australiana, Território de Papua e Ilha Norfolk à Convenção Internacional de Paris, de 4 de Maio de 1910, para repressão do tráfico de brancas.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, em 16 de Março de 1914. = *Joaquim do Espírito Santo Lima.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

DECRETO N.º 368

Considerando que de há muito se radicou, nas estações oficiais e na opinião pública, a convicção de que se não fôra solucionado, pela forma mais conveniente aos interêsses da região a servir pelo caminho de ferro de Loanda a Ambaca, o problema que com êsse caminho de ferro se pretendeu resolver pelo contrato de 25 de Setembro de 1885 e por contrato e acordos posteriores, igualmente se radicou nas estações oficiais e na opinião pública a certeza de que, mais ainda do que pelos termos do citado contrato e posteriores contratos e acordos, muito tem perdido Angola pela orientação que a Companhia de Ambaca tem tido e pelos actos que tem praticado, não já escudada nos termos precisos dos seus contratos com o Govêrno, em que os interêsses especiais de Angola não foram devidamente salvaguardados, mas ainda saindo fora das prescrições dêsses contratos, deixando de cumprir algumas das obrigações que êles lhe impunham e por forma que o caminho de ferro de Loanda a Ambaca, não só não é, de há muito, um elemento precioso de desenvolvimento da província, como devia ser, mas antes se converteu num sério obstáculo a êsse desenvolvimento.

Considerando que esta convicção, de há muito radicada na opinião pública e no espírito dos Ministros que tem ocupado as cadeiras do Govêrno, tem originado uma série de tentativas junto da Companhia para a levar a modificar a sua orientação que estava prejudicando de forma tam notável os interêsses e o desenvolvimento da Província de Angola, tentativas, porêm, até hoje infelizmente sem resultados apreciáveis.

Considerando que, se antes da existência da linha férrea de Malange, as condições em que existia e trabalhava o caminho de ferro de Loanda a Ambaca não eram favoráveis ao fomento de Angola, mas, ao contrário, estavam travando êsse desenvolvimento; depois da existência daquele caminho de ferro, tais condições passaram a ser imensamente prejudiciais à província, impedindo a utilização da linha de Malange no grau de proveito para Angola para que ela foi construída e de que a província tanto necessitava e necessita.

Considerando que tentativas feitas para conjugar convenientemente e económicamente a exploração daquelas duas linhas férreas ficaram infrutíferas, e que as lamentáveis condições técnicas e de conservação da linha de Loanda a Ambaca, a conservar-se tais como estão, tornariam essa conjugação quási inútil.

Considerando que, desde que a situação actual no caminho de ferro de Loanda a Ambaca foi assim classificada como um obstáculo ao desenvolvimento de Angola, e um embaraço que prejudicava, se não inutilizava, os esforços e capitais empregados no caminho de ferro de Malange, não havia já razões que pudessem justificar o Govêrno da sua inércia sobrestando num caso de tam magna importância.

Considerando que de há muito se pensa em que a única forma de remediar os inconvenientes apontados, e de transformar o caminho de ferro de Loanda a Ambaca num elemento valioso de progresso e desenvolvimento de Angola, consistia em o Govêrno se substituir à Companhia dos Caminhos de Ferro Através de África na administração e exploração daquela linha férrea, e assim o propôs já, em 27 de Abril de 1909, uma comissão para êsse fim nomeada pelo Ministério da Marinha e Ultramar, aconselhando um acôrdo com a Companhia para a rescisão do contrato de 25 de Setembro de 1885 em certas bases que essa comissão apontou.

Considerando que tendo ficado sem seguimento tal alvitre da citada comissão de 1909, voltou o assunto a ocupar a atenção do Govêrno, logo depois da implantação da República, e, considerada a sua solução como urgentíssima, tudo se preparou para, por acôrdo com a Companhia, o Govêrno assumir a direcção e a exploração da linha.

Considerando que dessas negociações resultou não aceder a Companhia a entrar em qualquer acôrdo com o Govêrno, para que êste pudesse assumir a direcção e a exploração da linha férrea, sem estarem préviamente liquidadas contas antigas entre o Estado e a Companhia, contas pelas quais, quer o Govêrno, quer a Companhia, se julgavam mútuamente credores por milhares de contos.

Considerando que no desejo de se terminar com tal estado de cousas, deveras prejudicial para o desenvolvimento de Angola, negociações foram conduzidas entre o Ministro das Colónias e os representantes da Companhia para se proceder à liquidação dessas contas, e, conjuntamente, ao acôrdo para, por meio de arrendamento, passar para o Estado a direcção e a exploração da linha férrea de Loanda a Ambaca, negociações que tiveram o seu termo em Dezembro de 1911.

Considerando, porêm, que tais acordos, não logrando a sanção legal, foram considerados como insubsistentes, voltando-se, por isso, à anterior situação, sem que o Estado conseguisse ter por meio de arrendamento a direcção e a exploração da linha férrea;

Considerando que, no desejo de se solucionar rápidamente a questão, e em face da intransigência da Companhia em se negar a entrar em negociações com o Govêrno acêrca do arrendamento ou traspasse da linha férrea ou rescisão do contrato de 25 de Setembro de 1885, sem que fôssem préviamente liquidadas as contas antigas, por nenhuma solução conciliadora se pode enveredar com, a Companhia sem se começar por liquidar aquelas contas;

Considerando que essa intransigência da Companhia levou o Ministério transacto a de novo tentar uma solução legal com a Companhia para a liquidação das contas antigas, e nesse sentido apresentou ao Parlamento a proposta de lei de 3 de Junho de 1913;

Considerando porêm, que, pela natureza especial do assunto que essa liquidação de contas constitui, sendo êle de molde a interessar vivamente a opinião pública no seguimento das respectivas negociações e nos passos dados pelos que, por parte do Govêrno, tenham de trabalhar na liquidação das contas entre o Estado e a Companhia, forçosamente daí se originarão demoras grandes pelos debates a que o assunto se presta e pelas correntes que na opinião pública se podem originar contra as soluções que para esta já tam falada questão de Ambaca se possam ir esboçando, o que só pode, sem utilizar à Companhia, prejudicar o Estado e a província de Angola, pois a utilização do Caminho de ferro de Ambaca, como valioso elemento de progresso de esenvolvi-

mento da província, só pode ser um facto depois de ultimada tal liquidação, condição indispensável, no entender da Companhia, para ela negociar a passagem para o Govêrno da administração e exploração de tal caminho de ferro;

Considerando ainda que a Companhia discute a data a partir da qual o Govêrno tem o direito de usar da faculdade de resgate da linha férrea, faculdade que lhe é dada pelo artigo 30.º no contrato de 25 de Setembro de 1885, querendo tranformar assim em direitos seus a benevolência para com ela havida quando os prazos da construção lhe foram sucessivamente prorrogados, o que mais dificultará a passagem para o Estado da exploração da linha férrea, mesmo que se chegue a acôrdo na liquidação de contas.

Considerando ainda que, fôsse qual fôsse a solução a dar pelo Congresso à proposta de lei de 3 de Junho de 1913, actualmente em discussão na Câmara dos Deputados, e por mais rápida que essa solução se efectivasse, largo tempo teria de decorrer primeiro que se considerasse finda e acordada com a Companhia a solução das questões pendentes pela forma prescrita na citada proposta de lei;

Considerando que, em vista de quanto fica exposto, alguns anos decorrerão ainda até que, por qualquer forma que se tente, seja possível levar a Companhia, por meios conciliatórios, à liquidação com o Estado, em termos razoáveis das contas em litígio e a ceder, em termos razoáveis também, a que para as mãos do mesmo Estado passe a direcção e a exploração da sua linha férrea, de Loanda a Ambaca;

Considerando que, se a Companhia tivesse cumprido sempre e estivesse cumprindo ainda, as obrigações que lhe competem pelos seus contratos com o Estado, sobretudo daquelas obrigações que são fundamentais à função que lhe foi atribuída de valioso elemento dos progressos e desenvolvimento duma vastíssima região da província de Angola, seria muito para ponderar e considerar a intransigência da Companhia em se negar a dar por finda a sua função no desenvolvimento de Angola, passando permanentemente ou temporàriamente ao Govêrno o caminho de ferro sem êste com ela liquidar as contas litigiosas, de idêntica forma se não pode considerar a Companhia na situação em que ela se encontra, faltando às obrigações dos mais importantes dos seus contratos com o Estado, pelo que a sua função no desenvolvimento de Angola falhou de há muito como valioso elemento de progresso e desenvolvimento da província para se transformar numa série de dificuldades a êsse desenvolvimento;

Considerando que, pelos motivos expostos, é chegado o momento de o Govêrno não poder ter mais contemplações para com a Companhia, continuando a permitir que ela se mantenha infringindo os contratos com o Govêrno, faltando a algumas das mais fundamentais obrigações a que êsses contratos a sujeitam, e que são basilares para a eficiência do caminho de ferro de Loanda a Ambaca como elemento de progresso e desenvolvimento da província, e basilares para a conveniente utilização do caminho de ferro de Malange que tantos sacrifícios está custando ao Estado;

Considerando que, entre outras faltas por parte da Companhia ao contrato de 25 de Setembro de 1885, está ela infringindo desde há muito e continua infringindo as disposições contidas nos artigos 56.º e 57.º e seus parágrafos do mesmo contrato, o que além de ser do domínio público consta de numerosos documentos oficiais, e, entre êles, de cartas da própria direcção da Companhia;

Considerando que, perante a situação económica e financeira de Angola, actualmente num período agudo da crise que há anos vem atravessando, não tem o Govêrno o direito de continuar a corresponder com quetismo às intransigências da Companhia, derivem elas de simples caprichos ou tenham a sua origem em dificuldades financeiras da Companhia, determinadas pela má orientação que esta tenha imprimido aos seus negócios;

Considerando que não pode a Companhia justificar todas as infracções que tem cometido e está cometendo ao contrato de 25 de Setembro de 1885 e mormente aquelas a que se referem os artigos 56.º e 57.º e seus parágrafos do citado contrato, no facto de não terem sido ainda liquidadas as contas litigiosas entre ela e o Govêrno, por isso que, tendo aceitado as conclusões da arbitragem de 1911, essas contas se liquidavam com crédito para o Estado e não para a Companhia:

Resolve o Govêrno, perante os altos interêsses do Estado, e os interêsses gerais da província de Angola, de que dependem igualmente enormes interêsses da metrópole, representados por indústrias que, vivendo especialmente da riqueza pública de Angola, e à sombra das relações comerciais estabelecidas com aquela província mantêm em trabalhos na metrópole para cima de 80:000 famílias, o que tudo ao Govêrno compete considerar e salvaguardar da ruína, resolve o Govêrno usar do direito que, pelo citado contrato de 1885, lhe são atribuídos, substituindo temporàriamente a Companhia e até onde fôr necessária na direcção e exploração do caminho de ferro de Ambaca, para poder utilizar devidamente êsse caminho de ferro de desenvolvimento de Angola, poder utilizar também e completar o caminho de ferro de Malange, cujo prolongamento até a fronteira de leste está sendo reclamado, não só como elemento valioso no fomento da província, mas como auxiliar necessário às colónias estrangeiras do *interland* e indispensável até a completa ocupação o pacificação de Angola;

Considerando, porêm, que não é intenção do Govêrno, com a resolução referida, prejudicar a justa e imparcial liquidação das contas litigiosas entre o Estado e a Companhia, nem de qualquer outra forma prejudicar a mesma Companhia, mas antes pretende concorrer também, e sem sair dos direitos que o contrato de 1885 lhe confere, auxiliar a mesma Companhia a vencer a situação em que se encontra, sacrificando apenas injustificados caprichos manifestados pelos dirigentes da Companhia, mas respeitando escrupulosamente os seus direitos e ainda os seus interêsses até onde lho permitam a situação actual dos negócios da Companhia.

Resolve o Govêrno não usar do direito que lhe confere o artigo 57.º e seus parágrafos do contrato de 1885, usando apenas do direito que lhe é dado pelo artigo 56.º do mesmo contrato, apropriando-se assim temporàriamente de todas as receitas da Companhia e pagando por ela e a partir da data dessa aprovação, todas as suas despesas obrigadas e entre estas os encargos das suas obrigações do contrato da curadoria.

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, e sob proposta dos Ministros das Finanças e das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Uma comissão composta de dois membros nomeados pelo Conselho de Administração dos Portos e Caminhos de Ferro de Angola, do inspector das obras daquela província e dum representante da Compaahia dos Caminhos de Ferro Através de África e dum representante dos obrigacionistas da Companhia apropriar-se há, nos termos do artigo 56.º, do decreto de 25 de Setembro de 1885, das receitas do caminho de ferro de Loanda a Ambaca, procedendo às necessárias reparações na linha férrea e nas suas dependências, assim como em todo o material fixo e circulante, para o pôr e conservar em perfeito estado de serviço, mantendo a sua exploração de forma a torná-la o mais útil possível ao fomento da província, administrando com rigorosa economia, promovendo o aumento das suas receitas e a redução das suas despesas.

Convocada a Comissão, considera-se esta definitivamente constituída e apta a funcionar, desde que tome posse a maioria dos seus membros.

Art. 2.º A mesma comissão providenciará para que sejam pagas por conta da Companhia todos os encargos da exploração do caminho de ferro, nos prazos para isso fixados, bem como os actuais encargos que a Companhia contraíu com os seus obrigacionistas, e ainda os encargos do empréstimo que a Companhia tem no Banco de Portugal.

Art. 3.º Será aberta conta nova de créditos e débitos da Companhia, a partir do dia em que a Comissão se apropriе de todas as suas receitas.

Art. 4.º O Estado manterá para com a Companhia os encargos da garantia a que está obrigado, entregando as quantias para isso necessárias, à Comissão a que se refere o artigo 1.º

Art. 5.º A Comissão a que se refere o artigo 1.º, inventariará todos os haveres da Companhia em África, ao apropriar-se das suas receitas, para os fins consignados no artigo 56.º do decreto de 25 de Setembro de 1885.

Art. 6.º Quando as receitas da Companhia não sejam suficientes para todos os encargos e despesas a que se referem os artigos anteriores, ao Conselho de Administração dos Portos e Caminhos de Ferro de Angola competе, pela fôrça dos seus fundos, satisfazer às necessidades dêsses encargos por conta do Companhia, debitando-lhe os suprimentos feitos.

Art. 7.º Todas as receitas da Companhia serão levadas a seu crédito, bem como todas as despesas a seu débito. As receitas creditadas e as despesas efectuadas e suprimentos feitos vencerão os juros de 5 1/4 por cento, respectivamente, a favor e contra a Companhia, juros que serão liquidados de seis em seis meses, e levados, respectivamente, a créditos e débitos da Companhia.

Art. 8.º A Companhia entrará na posse das suas receitas logo que, efectuadas que sejam as despesas com as reparações necessárias a que se refere o artigo 56.º do contrato de 1885, as contas de crédito e débito da Companhia, incluindo o débito de 1/5 daquelas despesas, nos termos do citado artigo, estejam igualadas.

§ único. A Companhia poderá antecipar a posse das suas receitas em qualquer ocasião, depois de feitas as citadas reparações, pagando o saldo devedor ao Estado nessa ocasião.

Art. 9.º Se a Companhia, mesmo depois de igualado o seu crédito com o seu débito, não quiser imediatamente usar do direito de realizar a posse das suas receitas e, portanto, o de assumir a direcção e a exploração do caminho de ferro, do saldo líquido da exploração anual, depois de pagas todas as despesas e encargos a que se referem os artigos anteriores, será uma parte levada a fundo de reserva, e uma parte distribuída, como dividendo, aos accionistas, isto emquanto não se realizar a passagem da linha para o Estado, por meio de arrendamento ou resgate do caminho de ferro.

Art. 10.º A comissão, a que se refere o artigo 1.º, nada tem que ver com o ajustamento e liquidação de contas entre o Estado e a Companhia anteriores à posse da comissão.

Art. 11.º Para efeitos do resgate, a que se refere o artigo 30.º do contrato de 1885, os anos a considerar para a determinação do preço dêsse resgate serão os sete anteriores ao dia da apropriação pelo Estado das receitas da Companhia, a que o presente decreto se refere.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e das Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Govêrno República, e publicado em 17 de Março de 1914.= *Manuel de Arriaga* = *Tomás Cabreira* = *Alfredo Augusto Lisboa de Lima.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA